



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001808

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei Complementar N° 05, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 3/2021

## I - HISTÓRICO

Tratam os presentes autos da solicitação de parecer a este Conselho relativo ao Projeto de Lei Complementar n° 05/2019 de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, que “Altera a Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”.

O Autor traz como justificativa à propositura que a escola é uma instituição social que apresenta diferentes segmentos e por este motivo possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção à saúde e prevenção de diferentes tipos de drogas, ressalta que a inclusão no currículo de disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecentes significa valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto.

O legislador acrescenta ainda que

A escola tem a obrigação de atuar de forma incisiva no trabalho de prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas que consomem os jovens de hoje, o papel escolar também é o de formar cidadãos conscientes de seu papel no mundo, e prontos para participar da transformação social que tanto precisamos.

É importante destacar que o projeto está ancorado nos incisos X e XI do art. 19 da Lei Federal n° 11.343/2006, que institui o sistema nacional de políticas sobre drogas.

Afirma o autor da proposição que são indiscutíveis a necessidade e a importância da escola na prevenção do consumo de drogas. Apresenta ainda que é urgente adotar medidas preventivas de enfrentamento às drogas no âmbito do Estado de Goiás, motivo pelo qual propôs “a inclusão da matéria no currículo escolar do ensino público estadual através de Lei Complementar”. (Grifo nosso)

O Projeto de Lei em questão altera a alínea "b", § 1° do artigo 35 da Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998, que passa ter a seguinte redação:

Art. 35 [...]

§ 1° - A parte diversificada do currículo compõe-se de:

b) Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo" (Grifo nosso)

Seguindo o processo legislativo, em 02 de abril de 2019 o Deputado Henrique Arantes, relator da proposta na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, com espeque no art. 14 da Lei Complementar nº 26/1998 que estabelece as Diretrizes e Bases do Sistema Educativo de Goiás, converteu o processo em diligência para “*colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta*”.

Em 24 de abril de 2019 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação com vistas pelo prazo regimental, aos Deputados Lêda Borges e Karlos Cabral.

Na sequência, na data de 25 de abril de 2019, a Deputada Lêda Borges, por meio do voto em separado, também concordou com o relator no sentido de ouvir este Conselho sobre a viabilidade da iniciativa, no entanto, solicitou ainda que fosse analisada a propositura da seguinte emenda modificativa, com vistas a aprimorar a proposta original.

**EMENDA MODIFICATIVA:** a alínea "b" do § 1º do art. 35 da Lei nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que está sendo alterada pelo art. 1º do presente projeto de lei, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art 35

§ 1º

b) Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas e violência doméstica e familiar contra a mulher, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

Em maio de 2019 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o voto em separado com a consequente conversão em diligência ao Conselho Estadual de Educação, conforme Ofício nº 050/19 – C.C.J.R.

Destaca-se que na data de 28 de maio de 2020 a Deputada Lêda Borges de Moura, por meio de voto em separado e conclusivo, com a ressalva da ausência do parecer do órgão consultivo, opinou pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Seguindo o rito processual, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 04 de junho de 2020, aprovou a matéria, encaminhando os autos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para as providências legais.

Por oportuno, sem a pretensão de justificar o lapso temporal para que este Colegiado emitisse o devido parecer, conforme determina a legislação, mas tão somente com o objetivo de esclarecer que por engano os autos foram encaminhados, via processo eletrônico, para a Secretaria de Estado da Educação, retornando ao Conselho Estadual de Educação em dezembro de 2020.

É o relatório.

## II - PARECER

Antes de adentrar no mérito, sem muito alarde, faz-se necessário e oportuno fazer um adendo quanto ao termo “disciplina”, tendo em vista que há uma diversidade de termos correlatos utilizados na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo curricular, componente curricular). Vale ressaltar que este Conselho publicou a Resolução CEE/CP n. 08/2018 que aprovou o Documento Curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Sistema Educativo do Estado de Goiás. O referido documento adota o termo “componente curricular”, conforme registrado na Base Nacional Comum Curricular e também estabelecido pelo CNE por meio do CNE/CEB nº 5/97 que, indiretamente, unificou aqueles termos, adotando a expressão componente curricular.

Após tal consideração, destaca-se que são duas proposições que alteram o art. 35 da Lei

de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo de Goiás a serem analisadas, sendo a primeira, a que acrescenta “estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas [...]”; e a segunda, uma emenda modificativa ao projeto original que vai mais além, acrescentando ao referido artigo “[...] e violência doméstica e familiar contra a mulher”, obrigatoriamente como componente curricular da parte diversificada dos currículos do Ensino Fundamental e Médio.

Dessa maneira, com as alterações propostas, passaria a alínea “b”, do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26 a ter a seguinte redação:

b) Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas e violência doméstica e familiar contra a mulher, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

De forma sucinta, trata-se de alteração da lei para tornar obrigatória a inclusão de temáticas em componente curricular na parte diversificada nos currículos. Contudo, ressalta-se que apesar de estar descrita na justificativa do projeto “a inclusão da matéria no currículo escolar do ensino público estadual através de Lei Complementar”, é mister esclarecer que a Lei Complementar nº 26/98 tem jurisdição sobre todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás.

É importante ter presente que dois pontos permeiam o projeto que altera a lei complementar em questão: a escola e o currículo. A escola por ser considerada um local privilegiado para construir a cidadania com uma convivência segura e harmoniosa, mas também, é lugar de se garantir o respeito à diversidade, à liberdade individual e ao pluralismo de ideias, dentre outros.

O currículo significa o percurso, a caminhada que o educando irá percorrer ao longo de sua vida escolar, isto é, um conjunto contínuo de situações de aprendizagens, seja no campo do conteúdo ou das atividades, sob a supervisão da escola. Ele tem função educativa, formativa, cultural e social.

Dessa maneira, escola e currículo estão interligados, enquanto a primeira tem um papel fundamental na transmissão do conhecimento sistematizado, adquirido e acumulado pela sociedade ao longo dos anos, o segundo, oportuniza a materialização desse conhecimento.

Assim, nos limites de sua autonomia, é papel da escola construir um currículo que privilegie, além do conhecimento formal, o diálogo, a interação, as características regionais e locais da sociedade, a cultura, a economia, etc., com vistas a preparar as novas gerações para conviver em uma sociedade democrática e plural.

Passadas tais considerações sobre escola e currículo é necessário avocar alguns dispositivos legais relacionados a matéria, sendo um dos primeiros o artigo 157 da Constituição Estadual que estabelece que o dever do Estado e dos Municípios para com a educação será assegurado por meio de currículos voltados para os problemas e realidades do País e das características regionais, elaborados com a participação das entidades representativas.

Outros dispositivos estão elencados na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96:

a) o Art. 9º ao definir como umas das incumbências da União, em seu inciso V, a de *"estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum"*;

b) o Art. 26 com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, que estipula que *"os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos"*.

Transpostos esses dispositivos legais, passa-se à análise da proposta de alteração da

alínea "b", § 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 26/1998, com a intencionalidade de acrescentar temáticas a componente curricular na parte diversificada do currículo educacional goiano.

O Projeto original pretende incluir em componente curricular a temática de *estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas* e a emenda modificativa acrescenta a questão da *violência doméstica e familiar contra a mulher*. Os dois temas são atuais, urgentes e necessários, uma vez que ações de prevenção ao uso e abuso de drogas e o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher não deveriam ser isoladas ou tratadas fora do contexto de uma prática pedagógica.

É preciso ter em mente que a escola como agente transformador da sociedade deve estar atenta de forma didática e pedagógica aos problemas atuais que tiram das crianças, jovens e adolescentes um direito garantido constitucionalmente, qual seja, o direito de aprendizagens sadias e significativas para sua formação.

Nesse sentido já se pronunciou a Conselheira Maria Ester Carvalho em Parecer de data pretérita sobre o assunto:

É mister que, para vivermos numa sociedade com dignidade, justiça e liberdade, reconhecidos como pilares dos direitos humanos, precisamos tratar sobre o tema violência, mormente em nossas escolas. Ao trabalhar na perspectiva da construção de valores, a escola se presta a um papel mais amplo de construir o cidadão, consciente de seus direitos e do dever de respeitar seus semelhantes, o cidadão que não reconhece como legítima qualquer forma de violência.

Não é por demais trazer aqui o que diz a Base Nacional Comum Curricular em relação às temáticas que devem ser contempladas em habilidades dos componentes curriculares, ou seja, as decisões pedagógicas devem estar orientadas para o desenvolvimento de competências, ou seja, é importante ter clareza do que os alunos devem “saber”, considerando a constituição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores e ainda, do que devem “saber fazer”, considerando a mobilização desses conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para enfrentar demandas complexas atuais, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

Nesse sentido, compulsando o Documento Curricular para Goiás, nota-se que “Meio Ambiente” está incluso como “Temas contemporâneos e diversidades” e que as temáticas “drogas” e “violência doméstica contra a mulher” podem seguir o mesmo itinerário dentro dos currículos escolares, conforme propõem os nobres deputados.

Resta claro que a inclusão dessas temáticas em componente curricular obrigatório na parte diversificada do currículo goiano é louvável e pedagogicamente importante, tendo em vista que a escola além de ser do “conhecimento”, necessita, também, ser do “acolhimento”, isto é, proteger crianças, adolescentes e jovens de qualquer forma negacionista de seus direitos. Pelo contrário, ela deve oportunizar condições saudáveis do pleno desenvolvimento escolar, social, mental, psicológico, sexual e moral.

No entanto, é necessário ressaltar que essas responsabilidades e obrigações não são exclusivas da instituição denominada ESCOLA, mas de toda a Rede de Proteção, da qual ela é parte integrante e tem papel preponderante na promoção da saúde e no combate de todas as formas de violência doméstica em desfavor da mulher.

Assim, salvo melhor juízo dos dignos pares e ainda pelos motivos apresentados acima, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei Complementar com a emenda modificativa, nos moldes em que se apresenta.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, GOIANIA aos 15 dias do mês de janeiro de 2021.

**Jaime Ricardo Ferreira**  
Conselheiro Relator

O Conselho Pleno aprovou por **maioria** o voto do conselheiro relator.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, GOIANIA aos 15 dias do mês de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 20/01/2021, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 26/01/2021, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017659159** e o código CRC **533F9D45**.

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001808



SEI 000017659159